

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1.163, de 2023)

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, prevê a manutenção de regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. Com a edição da Medida Provisória (MPV) nº 1.163, o princípio, que tem importante alcance ambiental, tem finalmente condições de ser verdadeiramente implantado.

Para dar concretude à previsão constitucional, conforme a nova redação dada ao art. 225 da Constituição Federal, aumentando o diferencial desejado em favor do combustível menos poluidor, basta estender a desoneração prevista para o etanol na MPV até o final do ano e manter os prazos de reoneração originalmente determinados para os demais combustíveis (30 de junho de 2023). É o que se propõe nesta Emenda.

Finalmente, é importante ter em conta que a extensão do benefício fiscal para o álcool tem custo irrisório se comparado aos gastos referentes à prorrogação de benefício análogo para a gasolina.

Sala da Comissão,

Senador